

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CEE) n.º 1493/88 do Conselho, de 3 de Maio de 1988, relativo à conclusão do Protocolo que fixa os direitos de pesca e a contrapartida financeira previstos no Acordo entre o Governo da República do Senegal e a Comunidade Económica Europeia, respeitante à pesca ao largo da costa senegalesa, para o período de 29 de Fevereiro de 1988 a 28 de Fevereiro de 1990 1
- Protocolo que fixa os direitos de pesca e a contrapartida financeira previstos no Acordo entre o Governo da República do Senegal e a Comunidade Económica Europeia, respeitante à pesca ao largo da costa senegalesa, para o período de 29 de Fevereiro de 1988 a 28 de Fevereiro de 1990 ... 3
- ★ Regulamento (CEE) n.º 1494/88 do Conselho, de 3 de Maio de 1988, relativo à celebração do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federal Islâmica das Comores respeitante à pesca ao largo das Comores 18
- Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federal Islâmica das Comores respeitante à pesca ao largo das Comores 19
- Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contribuição financeira previstas pelo Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federal Islâmica das Comores respeitante à pesca ao largo das Comores 24

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

87/306/CEE:

- ★ Decisão do Conselho, de 16 de Maio de 1988, relativa à conclusão da Convenção Europeia para a Protecção dos Animais para Abate 25
- European Convention for the Protection of Animals for Slaughter — Convention européenne sur la protection des animaux d'abattage 27

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 1493/88 DO CONSELHO

de 3 de Maio de 1988

relativo à conclusão do Protocolo que fixa os direitos de pesca e a contrapartida financeira previstos no Acordo entre o Governo da República do Senegal e a Comunidade Económica Europeia, respeitante à pesca ao largo da costa senegalesa, para o período de 29 de Fevereiro de 1988 a 28 de Fevereiro de 1990

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 2, alínea b), do seu artigo 155º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando que, em conformidade com o segundo parágrafo do artigo 17º do Acordo entre o Governo da República do Senegal e a Comunidade Económica Europeia, respeitante à pesca ao largo da costa senegalesa ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acordo assinado em 20 de Novembro de 1985 ⁽⁴⁾, as duas partes procederam a negociações com vista a determinar as alterações ou complementos a introduzir nesse Acordo no final do período de aplicação do Protocolo;

Considerando que, na sequência dessas negociações, foi rubricado, em 28 de Janeiro de 1988, um Protocolo que fixa os direitos de pesca e a contrapartida financeira previstos no Acordo acima referido para o período de 29 de Fevereiro de 1988 a 28 de Fevereiro de 1990;

Considerando que, nos termos do nº 2, alínea b), do artigo 155º do Acto de Adesão, cabe ao Conselho determinar as regras adequadas para tomar em consideração todos ou parte dos interesses das ilhas Canárias, por ocasião da adopção de decisões, caso a caso, nomeadamente com vista à conclusão de acordos de pesca com países terceiros; que é necessário, para o caso presente, determinar as referidas regras;

Considerando que é do interesse da Comunidade aprovar o Protocolo em questão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Protocolo que fixa os direitos de pesca e a contrapartida financeira previstos no Acordo entre o Governo da República do Senegal e a Comunidade Económica Europeia, respeitante à pesca ao largo da costa senegalesa, para o período de 29 de Fevereiro de 1988 a 28 de Fevereiro de 1990, é aprovado em nome da Comunidade.

O texto do Protocolo vem junto ao presente regulamento.

Artigo 2º

Com vista a tomar em consideração os interesses das ilhas Canárias, o Protocolo referido no artigo 1º, bem como, na medida necessária à sua aplicação, as disposições da política comum da pesca relativas à conservação e à gestão dos recursos da pesca são igualmente aplicáveis aos navios arvorando pavilhão de Espanha que estejam registados de modo permanente nos registos das autoridades competentes no plano local (*registos de base*) nas ilhas Canárias, nas condições definidas na nota 6 do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1135/88 do Conselho, de 7 de Março de 1988, relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa aplicáveis às trocas comerciais entre o território aduaneiro da Comunidade, Ceuta e Melilha e as ilhas Canárias ⁽⁵⁾.

⁽¹⁾ JO nº C 81 de 29. 3. 1988, p. 3.

⁽²⁾ JO nº C 122 de 9. 5. 1988.

⁽³⁾ JO nº L 226 de 29. 8. 1980, p. 17.

⁽⁴⁾ JO nº L 361 de 31. 12. 1985, p. 87.

⁽⁵⁾ JO nº L 114 de 2. 5. 1988, p. 1.

Artigo 3º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar as pessoas habilitadas a assinar o Protocolo para o efeito de vincular a Comunidade.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Maio de 1988.

Pelo Conselho
O Presidente
M. BANGEMANN

PROTOCOLO

que fixa os direitos de pesca e a contrapartida financeira previstos no Acordo entre o Governo da República do Senegal e a Comunidade Económica Europeia, respeitante à pesca ao largo da costa senegalesa, para o período de 29 de Fevereiro de 1988 a 28 de Fevereiro de 1990

AS PARTES NO PRESENTE PROTOCOLO,

Tendo em conta o Acordo entre o Governo da República do Senegal e a Comunidade Económica Europeia respeitante à pesca ao largo da costa senegalesa, assinado em 15 de Junho de 1979 e alterado pelo Acordo assinado em 21 de Janeiro de 1982, bem como pelo Acordo assinado em 20 de Novembro de 1985,

Tendo em conta o Protocolo que fixa os direitos de pesca e a compensação financeira previstos no referido Acordo para o período de 1 de Outubro de 1986 a 28 de Fevereiro de 1988,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1º

A partir de 29 de Fevereiro de 1988 e por um período de dois anos, os limites referidos no nº 2 do artigo 4º do Acordo são fixados do seguinte modo:

1. Arrastões de pesca fresca demersal costeira que desembarcam e comercializam a totalidade das suas capturas no Senegal:
 - a) Opção camarões: — TAB/ano;
 - b) Opção peixes e cefalópodes: 250 TAB/ano.
2. Arrastões de pesca fresca demersal costeira que não desembarcam as suas capturas no Senegal:
 - a) Opção camarões: — TAB/ano;
 - b) Opção peixes e cefalópodes: 3 000 TAB/ano.
3. Arrastões de pesca fresca demersal profunda que não desembarcam as suas capturas no Senegal: 6 000 TAB/ano.
4. Arrastões congeladores de pesca demersal costeira que desembarcam e comercializam uma parte das suas capturas no Senegal:

- a) Opção camarões: 3 000 TAB/ano;
- b) Opção peixes e cefalópodes: 8 000 TAB/ano.

5. Arrastões congeladores de pesca demersal costeira que desembarcam uma parte das suas capturas no Senegal e pescam durante um período de quatro meses determinados para cada navio em função de um plano de pesca global comunicado semestralmente pela Comunidade ao Governo do Senegal:

- a) Opção camarões: 1 250 TAB para além da arqueação referida no ponto 4;
- b) Opção peixes e cefalópodes: 3 000 TAB para além da arqueação referida no ponto 4.

6. Arrastões de pesca do camarão congeladores de pesca demersal profunda que não desembarcam as suas capturas no Senegal: 10 000 TAB/ano.

7. Atuneiros que desembarcam a totalidade das suas capturas no Senegal: 18 navios.

8. Atuneiros cercadores congeladores que desembarcam uma parte das suas capturas no Senegal: 48 navios.

9. Palangreiros de superfície: 35 navios.

Artigo 2º

1. A compensação financeira, referida no artigo 9º do Acordo, é fixada, em relação ao período previsto no artigo 1º, em 22 900 000 ECUs.

2. Os fundos da compensação serão depositados na conta do tesoureiro-geral do Senegal.

Artigo 3º

Além disso, a Comunidade participará, durante o período referido no artigo 1º, no financiamento de um programa científico senegalês com um montante de 550 000 ECUs.

Essa soma será posta à disposição do Centro de Investigações Oceanográficas de Dacar-Thiaroye (CRODT) ligado ao Instituto Senegalês de Investigação Agrícola (ISRA).

Artigo 4º

As duas Partes acordam em que a melhoria da competência e dos conhecimentos das pessoas afectadas à pesca marítima constitui um elemento essencial do sucesso da sua cooperação. Para o efeito, a Comunidade facilitará o acolhimento dos nacionais senegaleses nos estabelecimentos dos seus Estados-membros e, para tal, porá à sua disposição, durante o período referido no artigo 1º, bolsas de estudo de formação de uma duração total de 660 meses nas diversas disciplinas científicas, técnicas e económicas relativas à pesca. Todavia, o custo total das bolsas não pode exceder 550 000 ECUs. As bolsas podem igualmente ser utilizadas no Senegal ou em qualquer outro Estado ligado à Comunidade por um acordo de cooperação.

Artigo 5º

A não execução por parte da Comunidade dos pagamentos previstos nos artigos 2º, 3º e 4º do presente Protocolo pode originar a suspensão do Acordo de Pesca.

Artigo 6º

O Anexo I do Acordo entre o Governo da República do Senegal e a Comunidade Económica Europeia, respeitante à pesca ao largo da costa senegalesa, assinado em 15 de Junho de 1979, é revogado e substituído pelo presente Anexo I.

Artigo 7º

O presente Protocolo entra em vigor na data da sua assinatura.

É aplicável a partir de 29 de Fevereiro de 1988.

ANEXO I

CONDIÇÕES DO EXERCÍCIO DA PESCA NA ZONA DE PESCA SENEGALESA PARA OS NAVIOS ARVORANDO PAVILHÃO DOS ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE

A. Formalidades aplicáveis ao pedido e à emissão das licenças

Os procedimentos aplicáveis aos pedidos e à emissão das licenças que permitem aos navios arvorando pavilhão dos Estados-membros da Comunidade pescar nas águas senegalesas são os seguintes:

- 1.1. As autoridades competentes da Comunidade devem submeter às autoridades competentes senegalesas (ministério encarregado da pesca marítima) um pedido para cada navio que deseje pescar ao abrigo do Acordo.

Esse pedido, acompanhado do certificado de arqueação, far-se-á nos formulários, fornecidos para o efeito pelo Governo do Senegal, cujo modelo se encontra em anexo.

- 1.2. Os serviços técnicos do ministério encarregado da pesca marítima informam a Delegação da Comissão das Comunidades Europeias em Dacar imediatamente após o estabelecimento do boletim de liquidação que permite ao armador pagar a taxa.

Após pagamento da taxa, a licença é assinada e transmitida à Delegação da Comissão das Comunidades Europeias em Dacar.

Se, no prazo de duas semanas a seguir à emissão do boletim de liquidação, a taxa não tiver sido paga, a Comunidade pode introduzir novos pedidos de licenças para a arqueação em causa.

- 1.3. As licenças são válidas a partir da data da sua emissão até 31 de Dezembro do ano em que foram emitidas ou até à data do termo de validade do Protocolo, no que respeita ao seu último ano de aplicação.

Os arrastões congeladores de pesca demersal costeira podem obter, nos limites definidos no Protocolo que fixa os direitos de pesca e a contrapartida financeira, licenças especiais com um período de validade de quatro meses.

- 1.4. As taxas são anuais, com exclusão das referidas no segundo parágrafo do ponto 1.3. Todavia, no primeiro ano e no último ano de aplicação do Protocolo, as taxas são pagáveis na proporção do período de validade do Acordo. As taxas são fixadas em conformidade com a seguinte tabela:

A) *Taxas aplicáveis aos arrastões*

1. Arrastões de pesca fresca demersal costeira que desembarcam e comercializam a totalidade das suas capturas no Senegal:
 - a) Opção camarões: 25 000 francos CFA por tonelada de arqueação bruta e por ano;
 - b) Opção peixes e cefalópodes: 15 000 francos CFA por tonelada de arqueação bruta e por ano.
2. Arrastões de pesca fresca demersal costeira que não desembarcam as suas capturas no Senegal:
 - a) Opção camarões: 50 000 francos CFA por tonelada de arqueação bruta e por ano;
 - b) Opção peixes e cefalópodes: 40 000 francos CFA por tonelada de arqueação bruta e por ano.
3. Arrastões de pesca fresca demersal profunda que não desembarcam as suas capturas no Senegal: 20 000 francos CFA por tonelada de arqueação bruta e por ano.
4. Arrastões congeladores de pesca demersal costeira que desembarcam e comercializam uma parte das suas capturas no Senegal:
 - a) Opção camarões: 40 000 francos CFA por tonelada de arqueação bruta e por ano;
 - b) Opção peixes e cefalópodes: 30 000 francos CFA por tonelada de arqueação bruta e por ano.

5. Arrastões congeladores de pesca demersal costeira que desembarcam uma parte das suas capturas no Senegal e pescam durante um período de quatro meses, determinados para cada navio em função de um plano de pesca global comunicado semestralmente pela Comunidade ao Governo do Senegal:
 - a) Opção camarões: 25 000 francos CFA por tonelada de arqueação bruta e por quatro meses;
 - b) Opção peixes e cefalópodes: 20 000 francos CFA por tonelada de arqueação bruta e por quatro meses.
 6. Arrastões de pesca do camarão congeladores de pesca demersal profunda que não desembarcam as suas capturas no Senegal: 30 000 francos CFA por tonelada de arqueação bruta e por ano.
- B) *Taxas aplicáveis aos atuneiros e palangreiros*
1. Atuneiros que desembarcam a totalidade das suas capturas no Senegal: 2 francos CFA por quilograma de peixe pescado na ZEE do Senegal.
 2. Atuneiros cercadores congeladores que desembarcam uma parte das suas capturas no Senegal: 7 francos CFA por quilograma de peixe pescado na ZEE do Senegal.
 3. Palangreiros de superfície: 15 francos CFA por quilograma de peixe pescado.

As licenças referidas nos pontos B)2 e B)3 são emitidas após pagamento de uma soma forfetária de trezentos e cinquenta mil (350 000) francos CFA por navio junto do «Receveur des Domaines» (Finanças Públicas) a título de adiantamento sobre essas taxas, correspondente a 50 toneladas de atum pescadas por atuneiro cercador e por ano.

É adoptado pela Comissão das Comunidades Europeias um cômputo das taxas devidas a título da campanha anual, com base nas declarações de capturas estabelecidas por cada armador e atendendo à verificação do volume das capturas efectuada pelo Centro de Investigação Oceanográfica de Dacar-Thiaroye (CRODT). O cômputo é comunicado às autoridades senegalesas e notificado aos armadores que dispõem de um prazo de 30 dias para cumprir as suas obrigações financeiras junto do «Receveur des Domaines».

Todavia, se o cômputo for inferior ao montante do adiantamento acima referido, a soma residual correspondente não é recuperável pelo armador.

B. Declarações de capturas

Todos os navios autorizados a pescar nas águas senegalesas no âmbito do Acordo são obrigados a comunicar à Direcção da Oceanografia e das Pescas Marítimas, com cópia para a Delegação da Comissão das Comunidades Europeias em Dacar, uma declaração de capturas em conformidade com o modelo em anexo. As declarações de capturas devem ser comunicadas, para os navios de pesca fresca e para os navios congeladores, no final de cada saída de pesca, ou todos os meses, nesse caso antes do final do mês seguinte ao regresso da saída de pesca.

Em caso de não observância desta disposição, o Governo do Senegal reserva-se o direito de suspender a licença do navio incriminado até ao cumprimento da formalidade. Nesse caso, a Delegação da Comissão das Comunidades Europeias em Dacar é informada desse facto. Além disso, pode ser aplicada ao armador do referido navio a penalidade prevista no artigo 58º do Código da Pesca Marítima do Senegal.

C. Desembarque das capturas

- a) 1. Os arrastões congeladores de pesca demersal costeira desembarcam, ao preço do mercado local, cento e trinta (130) quilogramas de peixes e crustáceos por TAB e por semestre.
2. Os desembarques podem realizar-se individual ou colectivamente.

Qualquer falta em relação à obrigação de desembarque expõe o seu autor às seguintes sanções por parte das autoridades senegalesas:

- penalidade de trezentos mil (300 000) francos CFA por tonelada não desembarcada em relação aos arrastões de pesca demersal costeira,
- retirada e não renovação da licença do navio em causa ou de um outro navio armado pelo mesmo armador.

Para garantir o pagamento da penalidade, a emissão da licença efectuar-se-á contra o depósito de uma caução bancária domiciliada no Senegal de trinta e nove mil (39 000) francos CFA por TAB e por semestre.

A caução é liberada pelas autoridades senegalesas logo que o navio tenha satisfeito todas as obrigações em matéria de desembarque;

- b) No que respeita aos atuneiros de pesca fresca, as duas Partes fixam-se um objectivo de desembarque nos portos do Senegal que não pode ser inferior a 3 500 toneladas de atum por ano.

No caso de a totalidade dos desembarques da frota em causa não atingir, durante a campanha de pesca, esse volume mínimo, na sequência de uma evolução imprevisível do estado da unidade populacional ou da estrutura dessa frota, as duas Partes consultam-se sem demora com vista a encontrar e promover as soluções adequadas à realização dessa quantidade;

- c) As obrigações de desembarque dos atuneiros congeladores elevam-se a 11 000 toneladas de atum por ano ao preço internacional em vigor e de acordo com um programa a determinar de comum acordo entre os armadores da Comunidade Económica Europeia e os conserveiros do Senegal. Em caso de desacordo quanto ao calendário de desembarque, a Comissão Mista referida no artigo 11º do Acordo reúne-se em sessão extraordinária a pedido de uma das Partes.

D. Embarque de marinheiros

1. Os arrastões autorizados a pescar nas águas senegalesas no âmbito do Acordo de Pesca devem embarcar inscritos marítimos senegaleses numa proporção de 33 % da sua tripulação.

Nessa percentagem estão incluídos o observador ou marinheiro observador referido no ponto H do presente anexo e eventualmente um nacional senegalês com a qualificação de segundo patrão ou segundo mecânico, no caso de o navio embarcar pelo menos três oficiais no serviço «coberta» ou «máquinas».

Quando um navio autorizado a pescar nas águas senegalesas possui uma licença em curso de validade emitida por um país da sub-região (Mauritânia, Gâmbia, Guiné-Bissau ou Guiné) deve embarcar os inscritos marítimos senegaleses na proporção de 33 % do pessoal não oficial afectado à conduta do navio.

2. No que respeita aos atuneiros congeladores, a obrigação de embarque de marinheiros será determinada globalmente atendendo à importância da sua actividade na zona de pesca senegalesa e ao emprego de pessoal de outras nacionalidades dos países cujas zonas são frequentadas por essa frota.

E. Equipamentos especiais e utilização de material e de serviços

Os navios da Comunidade adquirem, na medida do possível, no Senegal, o material e os serviços necessários às suas actividades, incluindo os trabalhos de doca seca e de manutenção periódica.

F. Zonas de pesca

1. Os arrastões de pesca fresca demersal costeira com menos de 300 toneladas de arqueação bruta e os arrastões congeladores de pesca demersal costeira com menos de 250 toneladas de arqueação bruta são autorizados a pescar:

- Para além de seis (6) milhas marítimas das linhas de base da fronteira entre o Senegal e a Mauritânia à latitude do Cabo Manuel (14° 36' 00" N);
- Para além de sete (7) milhas marítimas das linhas de base da latitude do Cabo Manuel (14° 36' 00" N) à fronteira Norte entre o Senegal e a Gâmbia;
- Para além de seis (6) milhas marítimas das linhas de base da fronteira Norte entre o Senegal e a Gâmbia à fronteira entre o Senegal e a Guiné-Bissau.

2. Os arrastões de pesca demersal costeira com mais de 300 toneladas de arqueação bruta e os arrastões congeladores de pesca demersal costeira com mais de 250 toneladas de arqueação bruta são autorizados a pescar para além das doze (12) milhas marítimas das linhas de base das águas sob jurisdição senegalesa.

3. Os arrastões de pesca demersal profunda são autorizados a pescar:

- Para além de doze (12) milhas marítimas das linhas de base da fronteira entre o Senegal e a Mauritânia à latitude 15° 00' N;
- Para além de seis (6) milhas marítimas da latitude 15° 00' N à latitude de Portudal (14° 27' 00" N);
- Para além de vinte e cinco (25) milhas marítimas das linhas de base da latitude de Portudal (14° 27' 00" N) à fronteira Norte entre o Senegal e a Gâmbia;
- Para além de trinta e cinco (35) milhas marítimas das linhas de base da fronteira Sul entre o Senegal e a Gâmbia à fronteira entre o Senegal e a Guiné-Bissau.

4. Os atuneiros de pesca fresca e os atuneiros congeladores são autorizados a pescar o isco e o atum em toda a extensão das águas sob jurisdição senegalesa.
5. Os palangreiros de superfície são autorizados a lançar as suas artes de pesca:
 - a) Para além de quinze (15) milhas marítimas das linhas de base da fronteira entre o Senegal e a Mauritânia à latitude de Portudal (14° 27' 00" N);
 - b) Para além de vinte e cinco (25) milhas marítimas das linhas de base da latitude de Portudal (14° 27' 00" N) à fronteira Norte entre o Senegal e a Gâmbia;
 - c) Para além de vinte e cinco (25) milhas marítimas das linhas de base da fronteira Sul entre o Senegal e a Gâmbia à fronteira entre o Senegal e a Guiné-Bissau.

G. Comunicações rádio

Qualquer navio da Comunidade que tenha a intenção de exercer actividades de pesca na zona de pesca do Senegal comunica à estação-rádio do Projecto de Protecção e de Vigilância da Pesca no Senegal (PSPS) todas as entradas ou saídas da zona. O indicativo de chamada será comunicado aos armadores no momento da emissão da licença de pesca. Um navio apanhado em acção de pesca sem ter prevenido o PSPS da sua presença é considerado navio sem licença.

H. Observadores

1.
 - a) Todos os arrastões e palangreiros da Comunidade com uma arqueação bruta superior a 300 toneladas recebem, quando pescam nas águas senegalesas, um observador designado pelo Senegal. O capitão facilita os trabalhos do observador que beneficia da atenção devida aos oficiais do navio em causa;
 - b) As autoridades senegalesas comunicam à Comissão das Comunidades Europeias os nomes dos observadores designados;
 - c) O armador toma a seu cargo o alojamento e a alimentação dos observadores, atendendo às possibilidades do navio. As refeições serão servidas no refeitório dos oficiais; o observador será alojado em locais previstos para os oficiais ou, em caso de impossibilidade, num local habitável distinto do dos homens da tripulação.
2.
 - a) Os arrastões e palangreiros com uma arqueação bruta inferior a 300 toneladas embarcam um marinheiro designado pelo Senegal que assume o encargo de marinheiro observador;
 - b) No que respeita aos atuneiros cercadores congeladores, pode ser designado como marinheiro observador um dos marinheiros senegaleses a bordo;
 - c) O capitão facilita os trabalhos do marinheiro observador fora das próprias operações de pesca. O marinheiro observador é remunerado enquanto marinheiro pelo armador, de acordo com as normas habituais.
3. O armador de um arrastão ou de um palangreiro efectua, junto do Governo senegalês, um pagamento de 3 500 CFA por dia passado a bordo por um marinheiro observador e de 8 000 CFA quando se trata de um observador.

Antes do embarque do observador ou do marinheiro observador, é efectuado um depósito prévio equivalente a uma actividade de 60 dias no mar. Os pagamentos são efectuados após cada saída de pesca.

I. Malhagem autorizada

As dimensões mínimas para as malhas das artes autorizadas para a pesca industrial são fixadas do seguinte modo:

- rede de cercar com retenida para iscos vivos: 16 milímetros,
- rede de arrasto clássica com portas (peixes ou cefalópodes): 70 milímetros,
- rede de arrasto clássica com portas (pescada negra): 60 milímetros,
- rede de arrasto para camarões costeiros: 50 milímetros,
- rede de arrasto para camarões profundos: 40 milímetros.

No caso do atum, serão aplicadas as normas internacionais tais como recomendadas pelo ICCAT.

REPÚBLICA DO SENEGAL

UM POVO — UM OBJECTIVO — UMA FÉ

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO RURAL

SECRETARIA DE ESTADO
DOS RECURSOS ANIMAIS

DIRECÇÃO DA OCEANOGRAFIA E
DAS PESCAS MARÍTIMAS

FORMULÁRIO
DE PEDIDO DE LICENÇA
DE ARMAMENTO PARA A PESCA

Parte reservada à Administração	Observações
Nacionalidade:
Nº de licença:
Data de assinatura:
Data de emissão:

REQUERENTE

Firma:

Nº de registo de comércio:

Nome próprio e apelido do responsável:

Data e local de nascimento:

Profissão:

Endereço:

.....

Número de empregados:

Nome e endereço do consignatário:

.....

NAVIO

Tipo de navio: Nº de registo:

Novo nome: Antigo nome:

Data e local de construção:

Nacionalidade de origem:

Comprimento: Largura: Pontal:

Arqueação bruto: Arqueação líquida:

Natureza do material de construção:

Marca do motor principal: Tipo: Potência em CV:

Hélice: Fixo: Variável: Tubeira:

Velocidade de trânsito:

Indicativo de chamada: Frequência de chamada:

Lista dos meios de detecção, de navegação e de transmissão:

Radar Sonar Sonda de rede

VHF BLU Navig-satélite Outros:

Número de marinheiros:

MODO DE CONSERVAÇÃO

Gelo Gelo +
refrigeração Congelação:
em salmoura Congelação
em túnel Em água de mar refrigerada

Potência frigorífica total (FG):

Capacidade de congelação por 24 horas em toneladas:

Capacidade dos porões:

TIPO DE PESCA

A. Pesca demersal

Demersal
costeira Demersal profunda Tipo de arrastão:
cefalópodes camarões peixes

Comprimento do arrastão: Comprimento cabo da pana:

Comprimento das malhas no saco:

Dimensão das malhas nas asas:

Velocidade de arrasto:

B. Pesca dos grandes pelágios (tunídea)

Com canas Número de canas Com rede
envolvente
arrastante

Comprimento da rede: Altura:

Número de tinas: Capacidade em toneladas:

C. Pesca com palangres e covos

De superfície De fundo

Comprimento da linha: Número de anzóis:

Número de linhas:

Número de covos:

INSTALAÇÃO EM TERRA

Endereço e nº de autorização:

Firma:

Actividades:

Comércio por grosso interno

de exportação

Natureza e nº do cartão de comerciante por grosso:

Descrição das instalações de tratamento e de conservação:

.....
.....
.....
.....
.....

Número de empregados:

Observações técnicas do Director das Pescas

Autorização da Secretaria de Estado dos Recursos Animais

DECLARAÇÃO DE CAPTURAS DOS NAVIOS ATUNEIROS

Saída de pesca de a

NOME DO NAVIO:

TIPO: Navio de pesca com canas ou cercadora

NACIONALIDADE:

Capturas realizadas na zona económica senegalesa

Espécies	Tonelagem desembarcada	Tonelagem não desembarcada	Rejeições	Total
Atum albacora				
Gaiado (bonito de ventre raiado)				
Atum patudo				
Tunídeos + Judeu				
Outras Espécies				
Total				

REGULAMENTO (CEE) Nº 1494/88 DO CONSELHO

de 3 de Maio de 1988

relativo à celebração do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federal Islâmica das Comores respeitante à pesca ao largo das Comores

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando que a Comunidade e a República Federal Islâmica das Comores procederam a negociações e rubricaram um Acordo respeitante à pesca ao largo das Comores; que o referido Acordo garante as possibilidades de pesca aos pescadores da Comunidade nas águas sob soberania ou jurisdição das Comores;

Considerando que é do interesse da Comunidade aprovar esse Acordo,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Maio de 1988.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federal Islâmica das Comores respeitante à pesca ao largo das Comores é aprovado em nome da Comunidade.

O texto do Acordo vem junto ao presente regulamento.

Artigo 2º

O presidente do Conselho fica autorizado a designar as pessoas habilitadas a assinar o Acordo para o efeito de vincular a Comunidade.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pelo Conselho

O Presidente

M. BANGEMANN

⁽¹⁾ JO nº C 73 de 19. 3. 1988, p. 6.

⁽²⁾ JO nº C 122 de 9. 5. 1988.

ACORDO

entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federal Islâmica das Comores respeitante à pesca ao largo das Comores

A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA, a seguir denominada «Comunidade», e

A REPÚBLICA FEDERAL ISLÂMICA DAS COMORES, a seguir denominada «Comores»,

CONSIDERANDO, por um lado, o espírito de cooperação resultante da Convenção ACP-CEE e, por outro, as boas relações de cooperação entre a Comunidade e as Comores;

CONSIDERANDO a vontade das Comores em promover a exploração racional dos seus recursos haliêuticos através de uma cooperação reforçada;

LEMBRANDO que as Comores exercem a sua soberania ou a sua jurisdição numa extensão de duzentas milhas marítimas ao largo das suas costas, nomeadamente, em matéria de pesca marítima;

TENDO EM CONTA a assinatura por ambas as Partes da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar;

DETERMINADAS em basear as suas relações num espírito de confiança recíproca e de respeito dos seus interesses mútuos no domínio das pescas marítimas;

DESEJOSAS de estabelecer as condições e regras das actividades que apresentam um interesse comum para as duas Partes,

ACORDAM NO SEGUINTE:

Artigo 1º

O presente Acordo tem por objecto estabelecer os princípios e regras que regularão, no futuro, o conjunto das condições do exercício da pesca pelos navios arvorando pavilhão de Estados-membros da Comunidade, a seguir denominados «navios da Comunidade», nas águas que, em matéria de pesca, estão sob a soberania ou jurisdição das Comores, a seguir denominadas «águas comorenses», em conformidade com o disposto na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e nas outras regras do Direito Internacional.

Artigo 2º

As Comores permitirão o exercício da pesca nas águas comorenses pelos navios da Comunidade, em conformidade com o presente Acordo.

Artigo 3º

1. A Comunidade compromete-se a tomar todas as medidas necessárias para assegurar o respeito pelos seus navios das disposições do presente Acordo e da legislação relativa às actividades de pesca nas águas comorenses, em conformidade com o disposto na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e outras regras do direito e da prática internacional.

2. As autoridades comorenses notificarão à Comissão das Comunidades Europeias qualquer projecto de alteração da referida legislação.

Artigo 4º

1. O exercício pelos navios da Comunidade de actividades de pesca nas águas comorenses nos termos do presente Acordo fica sujeito à detenção de uma licença de pesca emitida pelas autoridades comorenses a pedido da Comunidade.

2. A emissão de uma licença fica sujeita ao pagamento da taxa de licença pelo armador interessado.

3. As formalidades relativas à apresentação de pedidos de licenças, o montante da taxa e os modos de pagamento estão indicadas no Anexo.

Artigo 5º

Sem prejuízo dos seus direitos respectivos, as Partes comprometem-se a coordenar a sua acção, quer directamente, quer no seio das organizações internacionais, a assegurar a gestão e a conservação dos recursos biológicos no oceano Índico, nomeadamente no que se refere às espécies altamente migratórias, e a facilitar a investigação científica relacionada com essa matéria.

Artigo 6º

Como contrapartida das possibilidades de pesca concedidas ao abrigo do artigo 2º, a Comunidade pagará uma

contribuição financeira destinada às Comores, de acordo com as modalidades de pagamento e de compensação estabelecidas no Protocolo, sem prejuízo dos financiamentos de que beneficiam as Comores no âmbito da Convenção ACP-CEE.

Artigo 7º

1. Sem prejuízo do exercício por parte das Comores da sua soberania ou da sua jurisdição nas águas comorenses, as Partes acordam em consultar-se sobre as questões relativas à aplicação e ao bom funcionamento do presente Acordo. Para esse efeito, é instituída uma comissão mista, que se reunirá a pedido de uma das Partes Contratantes.

2. Qualquer litígio acerca da interpretação ou aplicação do presente Acordo será objecto de consultas entre as Partes.

Artigo 8º

Nenhuma disposição do presente Acordo afectará ou prejudicará de qualquer modo o ponto de vista de cada umas das Partes no que diz respeito a qualquer questão relativa ao Direito do Mar.

Artigo 9º

O presente Acordo aplica-se, por um lado, aos territórios em que se aplica o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e nas condições nele previstas e, por outro lado, ao território da República Federal Islâmica das Comores.

Artigo 10º

O anexo e o Protocolo juntos ao presente Acordo fazem dele parte integrante e, salvo disposição em contrário, qualquer referência ao presente Acordo constitui uma referência a esse Anexo e a esse Protocolo.

Artigo 11º

1. Se as autoridades comorenses decidirem tomar, em função do desenvolvimento do estado das unidades populacionais, medidas de conservação que afectem as actividades dos navios da Comunidade, realizar-se-ão consultas entre as Partes, a fim de adaptar o Protocolo.

2. Qualquer medida de conservação tomada pelas autoridades comorenses basear-se-á em critérios objectivos e científicos e aplicar-se-á igualmente aos navios comunitários e aos navios dos outros países terceiros sem prejuízo dos acordos especiais concluídos entre os países em desenvolvimento no seio da mesma região geográfica, incluindo os acordos de pesca recíprocos.

Artigo 12º

O presente Acordo é celebrado por um período inicial de três anos a contar da data da sua entrada em vigor. Se não for posto termo ao presente Acordo por uma das Partes mediante notificação feita para esse efeito pelo menos seis meses antes do período de três anos, o presente Acordo será prorrogado de dois em dois anos, salvo denúncia mediante notificação feita pelo menos três meses antes do final de cada período de dois anos. No final do período inicial de três anos e, em seguida, no final de cada período de dois anos, as Partes Contratantes procederão a negociações a fim de determinar, de comum acordo, as alterações ou aditamentos a introduzir nos anexos ou no Protocolo. As Partes Contratantes procederão igualmente a negociações em caso de denúncia do Acordo por uma delas.

Artigo 13º

O presente Acordo, redigido em duplo exemplar, nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa e portuguesa, fazendo igualmente fé cada um desses textos, entra em vigor na data da sua assinatura.

ANEXO

CONDIÇÕES DO EXERCÍCIO DA PESCA PELOS NAVIOS DA COMUNIDADE NAS ÁGUAS COMORENSES

1. Formalidades relativas ao pedido e à emissão das licenças

O processo de pedido e de emissão das licenças que permitirão aos navios da Comunidade pescar nas águas comorenses é o seguinte:

- a) Por intermédio do seu representante nas Comores, a Comissão das Comunidades Europeias apresenta às autoridades das pescas comorenses um pedido de licença para cada navio, formulado pelo armador que deseje exercer uma actividade de pesca ao abrigo do presente Acordo, pelo menos vinte dias antes da data de início do período de validade requerido. O pedido deve fazer-se mediante o formulário fornecido para o efeito pelas Comores, segundo o modelo junto;
- b) Todas as licenças serão concedidas ao armador para um navio determinado. A pedido da Comissão das Comunidades Europeias, a licença emitida para um navio pode ser e, em casos especiais de força maior, sê-lo-á, substituída por uma licença para outro navio comunitário;
- c) A licença é concedida pelas autoridades comorenses ao representante da Comissão das Comunidades Europeias nas Comores;
- d) A licença deve permanentemente ser guardada a bordo;
- e) As autoridades comorenses comunicam, antes da data de entrada em vigor do Acordo, as modalidades de pagamento das taxas de licença e, nomeadamente, as informações relativas às contas bancárias e divisas a utilizar.

2. Validade e pagamento das licenças

- a) As licenças são válidas por um período de um ano. As licenças são renováveis;
- b) A taxa de licença é fixada em 20 ECUs por tonelada de atum capturada nas águas comorenses.

As licenças serão concedidas após pagamento adiantado às Comores de um montante forfetário de 1 000 ECUs por ano por cada atuneiro cercador, ou seja, o equivalente das taxas a pagar para 50 toneladas de atum capturado nas águas comorenses, por ano.

No final de cada ano civil, a Comissão das Comunidades Europeias estabelecerá um cômputo provisório das taxas devidas ao abrigo da campanha anual, com base nas declarações de capturas feitas pelos armadores e comunicadas simultaneamente às autoridades comorenses e à Comissão das Comunidades Europeias. O montante correspondente será depositado pelos armadores no Tesouro comorense, o mais tardar em 31 de Março do ano seguinte. O cômputo definitivo das taxas devidas ao abrigo de uma campanha anual será estabelecido pela Comissão das Comunidades Europeias, tendo em conta os comentários eventuais das autoridades comorenses, os pareceres científicos existentes, bem como todos os dados estatísticos que possam ser estabelecidos para o oceano Índico por uma organização internacional da pesca.

Os armadores serão notificados do cômputo da Comissão das Comunidades Europeias e disporão de um prazo de trinta dias para cumprir as suas obrigações financeiras. No caso de o montante devido a título das operações de pesca efectivas não atingir o montante do adiantamento, a soma residual correspondente não pode ser recuperada pelo armador.

3. Observadores

A pedido das autoridades comorenses, os atuneiros receberão a bordo um observador designado por essas autoridades com a missão de verificar as capturas efectuadas nas águas comorenses. O observador beneficiará de todas as facilidades, incluindo o acesso a locais e documentos, necessárias ao exercício da sua função. A sua presença a bordo não deve exceder o tempo necessário para cumprimento das suas tarefas. Enquanto a bordo, ser-lhe-á dada uma alimentação adequada e fornecido um alojamento conveniente. Se um atuneiro com um observador comorense a bordo deixar as águas comorenses, deverão tomar-se todas as medidas para assegurar que o observador regresse às Comores o mais rapidamente possível, a expensas do armador.

4. Comunicações rádio

Durante as suas actividades de pesca nas águas comorenses, os navios comunicarão às autoridades comorenses, de três em três dias, a sua posição e as suas capturas, bem como, no final de cada viagem, o resultado das suas capturas.

O nome, o indicativo de chamada, bem como as frequências da estação de rádio serão comunicados à Comissão das Comunidades Europeias pelas autoridades comorenses.

5. Zonas de pesca

A fim de não prejudicar a pesca artesanal nas águas comorenses, a pesca pelos atuneiros congeladores oceânicos da Comunidade não é autorizada na área de 10 milhas marítimas à volta de cada ilha, nem num raio de 3 milhas marítimas à volta dos dispositivos de agrupamento de peixes instalados pelas autoridades comorenses, cujas coordenadas geográficas tenham sido comunicadas ao representante da Comissão das Comunidades Europeias nas Comores.

Estas disposições podem ser revistas pela comissão mista prevista no artigo 7º do Acordo.

6. Propriedade das espécies raras

Qualquer *coelacanth* (*Latimeria chalumnae*) capturado por um navio da Comunidade autorizado a operar nas águas comorenses ao abrigo do Acordo será propriedade das Comores e deverá ser entregue, o mais rapidamente e no melhor estado possíveis, isento de despesas, às autoridades portuárias de Moroni ou de Mutsamudu.

PEDIDO DE LICENÇA PARA UM NAVIO DE PESCA ESTRANGEIRO

Nome do requerente:

Endereço do requerente:

.....

Nome e endereço do fretador do navio, caso este não seja o requerente:

.....

Nome e endereço de um representante (agente) nas Comores:

.....

Nome do navio:

Tipo de navio:

País de registo:

Porto e número de registo:

Identificação externa do navio:

Indicativo de chamada rádio e frequência:

Comprimento do navio:

Largura do navio:

Tipo e potência do motor:

Tonelagem de arqueação bruta do navio:

Tonelagem de arqueação líquida do navio:

Número mínimo da tripulação:

Tipo de pesca praticada:

.....

Espécies encaradas:

Período de validade requerida:

Eu, abaixo-assinado,, certifico que as indicações acima são correctas.

Data Assinatura

PROTOCOLO

que fixas as possibilidades de pesca e a contribuição financeira previstas pelo Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federal Islâmica das Comores respeitante à pesca ao largo das Comores

Artigo 1º

1. Em aplicação do artigo 2º do Acordo, e durante um período de 3 anos a contar da data de entrada em vigor do Acordo, serão concedidas licenças autorizando o exercício simultâneo da pesca nas águas comorenses a quarenta atuneiros congeladores oceânicos.
2. Além disso, a pedido da Comunidade, poderão ser concedidas certas autorizações a outras categorias de navios de pesca, nas condições a definir no seio da comissão mista prevista no artigo 7º do Acordo.

Artigo 2º

1. Enquanto não existir um conhecimento mais aprofundado dos recursos haliêuticos das águas comorenses, e sem prejuízo de ulteriores convénios, a compensação financeira prevista no artigo 6º do Acordo fica submetida às seguintes regras:

O montante da compensação financeira prevista no artigo 6º do Acordo fica fixada forfetariamente pelo período de duração do Protocolo em 900 000 ECUs, pagáveis em três fracções anuais iguais. Esse montante cobre um peso de capturas nas águas comorenses de 6 000 toneladas por ano. Se as capturas de tunídeos efectuadas nas águas comorenses pelos navios da Comunidade ultrapassarem essa quantidade, o montante previamente citado será aumentado proporcionalmente.

2. A afectação dessa compensação é da competência exclusiva do Governo da República Federal Islâmica das Comores.

Artigo 3º

1. A Comunidade participará, além disso, durante o período referido no artigo 1º, no financiamento de programas científicos ou técnicos comorenses (equipamento, infra-estrutura, reforço das estruturas de administração e de formação no domínio das pescas, etc.) destinados a aperfeiçoar os conhecimentos sobre os recursos haliêuticos nas águas comorenses.
 2. Essa participação é fixada em 500 000 ECUs pelo período de duração do presente Protocolo.
 3. As autoridades comorenses comunicarão aos serviços da Comissão um relatório sucinto da utilização desse montante.
 4. A participação da Comunidade nos programas científicos ou técnicos será depositada numa conta indicada, em cada caso, pelo Ministério da Produção, do Desenvolvimento Rural, da Indústria e do Artesanato.
-

II

(Actos cuja publicação não é condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 16 de Maio de 1988

relativa à conclusão da Convenção Europeia para a Protecção dos Animais para Abate

(88/306/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que o Conselho adoptou a Directiva 74/577/CEE relativa ao atordoamento dos animais antes do seu abate ⁽⁴⁾, a Directiva 64/433/CEE relativa a problemas sanitários em matéria de comércio intracomunitário de carne fresca ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 86/587/CEE ⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o ponto 13, alínea a), do Capítulo I do seu Anexo I, e a Directiva 71/118/CEE relativa a problemas sanitários em matéria de comércio de carnes frescas de aves de capoeira ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 ⁽⁸⁾, e, nomeadamente, o ponto 20 do Capítulo IV do seu Anexo I;

Considerando que a Convenção Europeia para a Protecção dos Animais para Abate, seguidamente designada por «a Convenção», foi elaborada no Conselho da Europa de

modo a proteger os animais para abate; que o artigo 20º da Convenção estabelece que esta está aberta à assinatura dos Estados-membros do Conselho da Europa, bem como aos da Comunidade Económica Europeia;

Considerando que as disposições da Convenção estão em conformidade com as Directivas 74/577/CEE, 64/433/CEE e 71/118/CEE; que a Convenção, todavia, tem um âmbito de aplicação mais vasto;

Considerando que as legislações nacionais no domínio da protecção dos animais para abate têm incidências nas condições de concorrência e, por esse facto, no funcionamento do mercado comum dos produtos agrícolas;

Considerando que a Convenção cobre matérias que estão abrangidas pela política agrícola comum;

Considerando que, por conseguinte, a participação da Comunidade parece ser adequada à realização dos objectivos da Comunidade,

DECIDE:

Artigo 1º

É aprovada a Convenção Europeia para a Protecção dos Animais para Abate em nome da Comunidade Económica Europeia.

O texto da Convenção vem junto à presente decisão.

⁽¹⁾ JO nº C 15 de 20. 1. 1988, p. 3.

⁽²⁾ JO nº C 49 de 22. 2. 1988, p. 146.

⁽³⁾ JO nº C 35 de 8. 2. 1988, p. 8.

⁽⁴⁾ JO nº L 316 de 26. 11. 1974, p. 10.

⁽⁵⁾ JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 2012/64.

⁽⁶⁾ JO nº L 339 de 2. 12. 1986, p. 26.

⁽⁷⁾ JO nº L 55 de 8. 3. 1971, p. 23.

⁽⁸⁾ JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho procederá ao depósito do instrumento de aprovação, em conformidade com o artigo 20º da Convenção ⁽¹⁾.

Feito em Bruxelas, em 16 de Maio de 1988.

Pelo Conselho

O Presidente

I. KIECHLE

⁽¹⁾ A data da entrada em vigor da Convenção será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ao cuidado do Secretariado-Geral do Conselho.

EUROPEAN CONVENTION
FOR THE PROTECTION OF ANIMALS FOR
SLAUGHTER

CONVENTION EUROPÉENNE
SUR LA PROTECTION DES ANIMAUX
D'ABATTAGE

THE MEMBER STATES OF THE COUNCIL OF EUROPE, signatory hereto,

CONSIDERING that it is desirable to ensure the protection of animals which are to be slaughtered;

CONSIDERING that slaughter methods which as far as possible spare animals suffering and pain should be uniformly applied in their countries;

CONSIDERING that fear, distress, suffering and pain inflicted on an animal during slaughter may affect the quality of the meat,

HAVE AGREED AS FOLLOWS:

LES ÉTATS MEMBRES DU CONSEIL DE L'EUROPE, signataires de la présente convention,

CONSIDÉRANT qu'il est opportun d'assurer la protection des animaux destinés à l'abattage;

CONSIDÉRANT que les méthodes d'abattage épargnant aux animaux des souffrances et des douleurs dans la mesure du possible doivent être d'application uniforme dans leurs pays;

CONSIDÉRANT que la crainte, l'angoisse, les douleurs et les souffrances d'un animal lors de l'abattage risquent d'influencer la qualité de la viande,

SONT CONVENUS DE CE QUI SUIT:

CHAPTER 1

General principles

Article 1

1. This Convention shall apply to the movement, lairaging, restraint, stunning and slaughter of domestic solipeds, ruminants, pigs, rabbits and poultry.

2. For the purpose of this Convention:

slaughterhouse: shall mean any premises under health control, intended for the professional slaughter of animals to produce meat for consumption or for any other reason;

moving animals: shall mean unloading or driving them from unloading platforms or from stalls or pens at slaughterhouses to the premises or place where they are to be slaughtered;

Lairaging: shall mean keeping animals in stalls, pens or covered areas at slaughterhouses in order to give them the necessary attention (water, fodder, rest) before they are slaughtered;

restraint: shall mean the application to an animal of any procedure in conformity with the provisions of this Convention designed to restrict its movements in order to facilitate stunning or slaughter,

stunning: shall mean any process in conformity with the provisions of this Convention, which when applied to an animal induces a state of insensibility which lasts until it is dead, thus sparing it in any event any avoidable suffering;

CHAPITRE PREMIER

Principes généraux

Article premier

1. La présente convention s'applique à l'acheminement, à l'hébergement, à l'immobilisation, à l'étourdissement et à l'abattage des animaux domestiques appartenant aux espèces suivantes: solipèdes, ruminants, porcins, lapins et volailles.

2. Au sens de la présente convention, on entend par:

abattoir: tout établissement ou installation sous contrôle sanitaire, conçu pour la réalisation des opérations professionnelles d'abattage d'animaux en vue d'obtenir des denrées destinées à la consommation publique ou de mise à mort d'animaux pour tout autre motif;

acheminement: le fait de décharger ou de conduire un animal des quais de débarquement, ou des locaux de stabulation ou des parcs de l'abattoir jusqu'aux locaux ou emplacements d'abattage;

hébergement: le fait de détenir un animal pour lui prodiguer les soins nécessaires avant son abattage (abreuvement, nourriture, repos) dans les locaux de stabulation, les parcs ou les emplacements couverts de l'abattoir;

immobilisation: l'application à un animal de tout procédé conforme aux dispositions de la présente convention pour limiter ses mouvements en vue de faciliter l'étourdissement ou l'abattage;

étourdissement: tout procédé conforme aux dispositions de la présente convention qui, lorsqu'il est appliqué à un animal, le plonge dans un état d'inconscience où il est maintenu jusqu'à l'intervention de la mort. Lors de l'étourdissement, il faut exclure en tout état de cause toute souffrance évitable aux animaux;

slaughter: shall mean causing the death of an animal after restraint, stunning and bleeding with the exceptions provided for in Chapter III of this Convention.

abattage: le fait de mettre à mort un animal après immobilisation, étourdissement et saignée sauf exceptions prévues au chapitre III de la présente convention.

Article 2

1. Each Contracting Party shall take the necessary steps to ensure the implementation of the provisions of this Convention.

2. Nothing in this Convention shall, however, prevent Contracting Parties from adopting more stringent rules to protect animals.

3. Each Contracting Party shall ensure that the design, construction and facilities of slaughterhouses and their operation shall be such as to ensure that the appropriate conditions provided for in this Convention are complied with in order to spare animals any avoidable excitement, pain or suffering.

4. For slaughtering outside or inside slaughterhouses each Contracting Party shall ensure that the animals are spared any avoidable pain or suffering.

CHAPTER II

Delivery of animals to slaughterhouses and their lairaging until they are slaughtered

Article 3

1. Animals shall be unloaded as soon as possible. While waiting in the means of transport they shall be protected from extremes of weather and provided with adequate ventilation.

2. The personnel responsible for moving and lairaging such animals shall have the knowledge and skills required and shall comply with the requirements set out in this Convention.

Section I

The moving of animals within the precincts of slaughterhouses

Article 4

1. The animals shall be unloaded and moved with care.

2. Suitable equipment such as bridges, ramps, or gangways, shall be used for unloading animals. The equipment shall be constructed with flooring which will permit a proper foothold and, if necessary, shall be provided with lateral protection. Bridges, ramps and gangways shall have the minimum possible incline.

Article 2

1. Chaque partie contractante prend les mesures nécessaires afin d'assurer l'application effective des dispositions de la présente convention.

2. Aucune disposition de la présente convention ne portera atteinte à la faculté des parties contractantes d'adopter des règles plus strictes visant la protection des animaux.

3. Chaque partie contractante veille à ce que la conception, la construction et les aménagements des abattoirs ainsi que leur fonctionnement assurent les conditions appropriées prévues par la présente convention afin d'éviter, dans toute la mesure du possible, de provoquer des excitations, des douleurs ou des souffrances aux animaux.

4. Chaque partie contractante veille à épargner aux animaux dans les abattoirs ou hors de ceux-ci toute douleur ou souffrance évitable.

CHAPITRE II

Livraison des animaux aux abattoirs et hébergement de ceux-ci jusqu'à leur abattage

Article 3

1. Les animaux doivent être déchargés aussitôt que possible. Pendant les attentes dans les moyens de transport, ils doivent être à l'abri d'influences climatiques extrêmes et bénéficier d'une aération appropriée.

2. Le personnel commis à l'acheminement et à l'hébergement des animaux doit avoir les connaissances et capacités requises et respecter les exigences énoncées dans la présente convention.

Section I

Acheminement des animaux dans l'enceinte des abattoirs

Article 4

1. Les animaux doivent être déchargés et acheminés avec ménagement.

2. Un équipement approprié tel que ponts, rampes ou passerelles doit être utilisé pour le déchargement des animaux. Cet équipement doit être pourvu d'un plancher non glissant et, si nécessaire, d'une protection latérale. Les ponts, rampes et passerelles doivent être aussi peu inclinés que possible.

3. The animals shall not be frightened or excited. In any event care must be taken to ensure that animals are not overturned on bridges, ramps or gangways and that they cannot fall from them. In particular animals shall not be lifted by the head, feet or tail in a manner which will cause them pain or suffering.

4. When necessary, animals shall be led individually. Corridors along which they are moved must be so designed that they cannot injure themselves.

Article 5

1. When animals are moved their gregarious tendencies shall be exploited. Instruments shall be used solely to guide them and must only be used for short periods, in particular, they shall not be struck on, nor shall pressure be applied to, any particularly sensitive part of the body. Electric shocks may be used for bovine animals and pigs only, provided that the shocks last no more than two seconds, are adequately spaced out and the animals have room to move; such shocks shall be applied only to appropriate muscles.

2. Animals' tails shall not be crushed, twisted or broken and their eyes shall not be grasped. Blows and kicks shall not be inflicted.

3. Cages, baskets or crates in which animals are transported shall be handled with care. They shall not be thrown to the ground or knocked over.

4. Animals delivered in cages, baskets or crates with flexible or perforated bottoms shall be unloaded with particular care in order to avoid injuring the animals' extremities. Where appropriate they shall be unloaded individually.

Article 6

1. Animals shall not be taken to the place of slaughter unless they can be slaughtered immediately.

2. Animals which are not slaughtered immediately on arrival shall be lairaged.

Section II

Lairaging

Article 7

1. Animals shall be protected from unfavourable climatic conditions. Slaughterhouses shall be equipped with a sufficient number of stalls and pens for lairaging of the animals with protection from the effects of adverse weather.

3. Les animaux ne doivent être ni apeurés ni excités. Il faut en tout cas veiller à ce que les animaux ne soient pas versés et ne puissent pas tomber des ponts, rampes ou passerelles. Il est en particulier interdit de soulever les animaux par la tête, par les pattes ou par la queue d'une manière qui leur cause des douleurs ou des souffrances.

4. Si nécessaire, les animaux doivent être menés individuellement; s'ils sont déplacés en empruntant des couloirs, ceux-ci doivent être conçus de façon que les animaux ne puissent pas se blesser.

Article 5

1. Les animaux doivent être déplacés en utilisant leur nature grégaire. Les instruments destinés à diriger les animaux ne doivent être utilisés qu'à cette fin et seulement pendant de courts moments. Il est notamment interdit de frapper les animaux sur des parties du corps particulièrement sensibles ou de les pousser en touchant de telles parties. Les appareils à décharge électrique ne peuvent être utilisés que pour les bovins et les porcins, à condition que les décharges ne durent pas plus de deux secondes, qu'elles soient suffisamment espacées et que les animaux disposent de l'espace nécessaire pour se déplacer; les décharges ne doivent être appliquées que sur la musculature appropriée.

2. Il est interdit d'écraser, de tordre, voire de casser la queue des animaux ou de les saisir aux yeux. Les coups appliqués sans ménagement, notamment les coups de pied, sont interdits.

3. Les cages, paniers ou caissons contenant des animaux doivent être manipulés avec ménagement; il est interdit de les lancer à terre ou des les renverser.

4. Les animaux livrés dans des cages, paniers ou caissons à fond perforé ou souple doivent être déchargés avec un soin particulier pour éviter que les extrémités des animaux ne soient blessées. Le cas échéant, les animaux doivent être déchargés individuellement.

Article 6

1. Les animaux ne doivent être acheminés vers les locaux d'abattage que si leur abattage peut y être pratiqué aussitôt.

2. Si les animaux ne sont pas abattus immédiatement après leur arrivée, ils doivent être hébergés.

Section II

Hébergement des animaux

Article 7

1. Les animaux doivent être gardés à l'abri des influences météorologiques ou climatiques défavorables. Les abattoirs doivent disposer d'installations suffisantes pour la stabulation ou le parage des animaux comportant une protection contre les intempéries.

2. The floor of areas where animals are unloaded, moved, kept waiting or temporarily based, shall not be slippery. It shall be such that it can be cleaned, disinfected and thoroughly drained of liquids.

3. Slaughterhouses shall have covered areas with feeding and drinking troughs and arrangements for tying up animals.

4. Animals which must spend the night at the slaughterhouse shall be so housed and, where appropriate, tied up in such a way that they may lie down.

5. Animals naturally hostile to each other on account of their species, sex, age or origin shall be separated from each other.

6. Animals which have been transported in cages, baskets or crates shall be slaughtered as soon as possible; otherwise they shall be watered and fed in accordance with the provisions of Article 8.

7. If animals have been subjected to high temperatures in humid weather, they shall be cooled.

8. Where climatic conditions make it necessary (e.g. high humidity, low temperatures), animals shall be placed in well-ventilated accommodation. During foddering the stalls shall be adequately lit.

2. Le sol des lieux de déchargement, de passage, de stationnement ou d'hébergement des animaux ne doit pas être glissant. Il doit pouvoir être nettoyé et désinfecté et permettre l'écoulement total des liquides.

3. Les abattoirs doivent disposer d'emplacements couverts comportant des dispositifs d'attache avec mangeoires et abreuvoirs.

4. Si des animaux sont obligés de passer la nuit à l'abattoir, ils doivent être hébergés et si nécessaire attachés, en leur ménageant la possibilité de se coucher.

5. Les animaux naturellement hostiles entre eux en raison de leur espèce, de leur sexe, de leur âge ou de leur origine doivent être séparés.

6. Si les animaux ont été transportés dans des cages, paniers ou caissons, ils doivent être abattus aussitôt que possible; sinon ils doivent recevoir abreuvement et nourriture, conformément aux dispositions de l'article 8.

7. Si les animaux ont été soumis à des températures élevées par temps humide, il faut veiller à leur rafraîchissement.

8. Lorsque les conditions climatiques l'exigent (par exemple forte humidité, basses températures), les animaux doivent être mis en stabulation. Les étables doivent être aérées. Pendant l'affouragement, les étables doivent être suffisamment éclairées.

Section III

Care

Article 8

1. Unless they are conducted as soon as possible to the place of slaughter, animals shall be offered water on arrival in the slaughterhouse.

2. With the exception of animals to be slaughtered within 12 hours of their arrival, they shall subsequently be given moderate quantities of food and water at appropriate intervals.

3. Where animals are not tied up, feeding receptacles shall be provided which will permit the animals to feed undisturbed.

Article 9

1. The condition and state of health of the animals shall be inspected at least every morning and evening.

2. Sick, weak or injured animals shall be slaughtered immediately. If this is not possible, they shall be separated in order to be slaughtered as soon as possible.

Section III

Soins aux animaux

Article 8

1. De l'eau doit être mise à la disposition des animaux, à moins qu'ils ne soient conduits dans les locaux d'abattage aussitôt que possible.

2. À l'exception de ceux qui seront abattus dans les douze heures qui suivent leur arrivée, les animaux doivent être modérément affouragés et abreuvés à intervalles appropriés.

3. Si les animaux ne sont pas à l'attache, ils doivent disposer de mangeoires leur permettant de s'alimenter sans perturbation.

Article 9

1. La condition et l'état de santé des animaux doivent faire l'objet d'une inspection au moins chaque matin et chaque soir.

2. Les animaux malades, affaiblis ou blessés doivent être immédiatement abattus. Si l'abattage immédiat n'est pas possible, ils doivent être séparés en vue d'être abattus.

Section IV

Other provisions

Article 10

In respect of reindeer, each Contracting Party may authorize derogations from the provisions of Chapter II of this Convention.

Article 11

Each Contracting Party may prescribe that the provisions of Chapter II of this Convention shall be applied *mutatis mutandis* to moving and lairaging of animals outside slaughterhouses.

CHAPTER III

Slaughtering

Article 12

Animals shall be restrained where necessary immediately before slaughtering and, with the exceptions set out in Article 17, shall be stunned by an appropriate method.

Article 13

In the case of the ritual slaughter of animals of the bovine species, they shall be restrained before slaughter by mechanical means designed to spare them all avoidable pain, suffering, agitation, injury or contusions.

Article 14

No means of restraint causing avoidable suffering shall be used; animals' hind legs shall not be tied nor shall they be suspended before stunning or, in the case of ritual slaughter, before the end of bleeding. Poultry and rabbits may, however, be suspended for slaughtering provided that stunning takes place directly after suspension.

Article 15

Other slaughter operations than those mentioned in Article 1, paragraph 2 may commence only after the animal's death.

Article 16

1. The stunning methods authorized by each Contracting Party shall bring animals into a state of insensibility which lasts until they are slaughtered, thus sparing them in any event all avoidable suffering.

Section IV

Autres dispositions

Article 10

Chaque partie contractante peut autoriser des dérogations aux dispositions du chapitre II de la présente convention pour ce qui concerne les rennes.

Article 11

Chaque partie contractante peut prévoir que les dispositions du chapitre II de la présente convention s'appliquent *mutatis mutandis* à la livraison et l'hébergement des animaux hors des abattoirs.

CHAPITRE III

Abattage des animaux

Article 12

Les animaux doivent être immobilisés immédiatement avant leur abattage si cela s'avère nécessaire et, sauf exceptions prévues à l'article 17, étourdis selon les procédés appropriés.

Article 13

Dans le cas d'abattage rituel, l'immobilisation des animaux de l'espèce bovine avant abattage avec un procédé mécanique ayant pour but d'éviter toutes douleurs, souffrances et excitations ainsi que toutes blessures ou contusions aux animaux est obligatoire.

Article 14

Il est interdit d'utiliser des moyens de contention causant des souffrances évitables, de lier les membres postérieurs des animaux ou de les suspendre avant l'étourdissement et, dans le cas d'abattage rituel, avant la fin de la saignée. Toutefois, l'interdiction de suspendre les animaux ne s'applique pas à l'abattage des volailles et des lapins à condition que la suspension précède immédiatement l'étourdissement.

Article 15

Les opérations d'abattage autres que celles visées au paragraphe 2 de l'article 1^{er} ne peuvent être commencées qu'après la mort de l'animal.

Article 16

1. Les procédés d'étourdissement autorisés par les parties contractantes doivent plonger l'animal dans un état d'inconscience où il est maintenu jusqu'à l'abattage, lui épargnant en tout état de cause toute souffrance évitable.

2. Use of the puntilla, hammer or pole-axe shall be prohibited.

3. In the case of solipeds, ruminants and pigs, only the following stunning methods shall be permitted:

- mechanical means employing instruments which administer a blow or penetrate at the level of the brain,
- electro-narcosis,
- gas anaesthesia.

4. Each Contracting Party may authorize derogations from the provisions of paragraphs 2 and 3 of this Article in the case of slaughter of an animal at the place where it was reared by the producer for his personal consumption.

Article 17

1. Each Contracting Party may authorize derogations from the provisions concerning prior stunning in the following cases:

- slaughtering in accordance with religious rituals,
- emergency slaughtering when stunning is not possible,
- slaughtering of poultry and rabbits by authorized methods causing instantaneous death,
- killing of animals for the purposes of health control where special reasons make this necessary.

2. Each Contracting Party availing itself of the provisions of paragraph 1 of this Article shall, however, ensure that at the time of such slaughter or killing the animals are spared any avoidable pain or suffering.

Article 18

1. Each Contracting Party shall make certain of the skill of persons who are professionally engaged in the restraint, stunning and slaughter of animals.

2. Each Contracting Party shall ensure that the instruments, apparatus or installations necessary for the restraint and stunning of animals comply with the requirements of the Convention.

Article 19

Each Contracting Party permitting slaughter in accordance with religious ritual shall ensure, when it does not itself issue the necessary authorizations, that animal sacrificers are duly authorized by the religious bodies concerned.

2. L'utilisation de la *puntilla*, de la masse et du merlin est interdite.

3. Pour les solipèdes, ruminants et porcins, les seuls procédés d'étourdissement autorisés sont les suivants:

- moyens mécaniques par utilisation d'un instrument avec percussion ou perforation au niveau du cerveau,
- électronarcose,
- anesthésie au gaz.

4. Chaque partie contractante peut autoriser des dérogations aux dispositions des paragraphes 2 et 3 du présent article en cas d'abattage d'un animal par l'exploitant pour sa propre consommation à l'endroit où l'animal se trouve.

Article 17

1. Chaque partie contractante peut autoriser des dérogations aux dispositions relatives à l'étourdissement préalable dans les cas suivants:

- abattages selon des rites religieux,
- abattages d'extrême urgence lorsque l'étourdissement n'est pas possible,
- abattages de volailles et de lapins selon des procédés agréés provoquant une mort instantanée des animaux,
- mise à mort d'animaux pour des raisons de police sanitaire, si des raisons particulières l'exigent.

2. Toute partie contractante qui fera usage des dérogations prévues au paragraphe 1 du présent article devra toutefois veiller à ce que lors de tels abattages ou mises à mort, toute douleur ou souffrance évitable soit épargnée aux animaux.

Article 18

1. Chaque partie contractante s'assure de l'aptitude des personnes procédant professionnellement à l'immobilisation, à l'étourdissement et à l'abattage des animaux.

2. Chaque partie contractante veille à ce que les instruments, appareils ou installations nécessaires à l'immobilisation des animaux et à leur étourdissement répondent aux exigences de la convention.

Article 19

Chaque partie contractante qui autorise les abattages selon des rites religieux doit s'assurer de l'habilitation des sacrificateurs par des organismes religieux dans la mesure où elle ne délivre pas elle-même les autorisations nécessaires.

CHAPTER IV

Final provisions

Article 20

1. This Convention shall be open to signature by the member States of the Council of Europe and by the European Economic Community. It shall be subject to ratification, acceptance or approval. Instruments of ratification, acceptance or approval shall be deposited with the Secretary-General of the Council of Europe.
2. This Convention shall enter into force six months after the date of the deposit of the fourth instrument of ratification, acceptance or approval by a member State of the Council of Europe.
3. In respect of a signatory party ratifying, accepting or approving after the date referred to in paragraph 2 of this Article, the Convention shall come into force six months after the date of the deposit of its instrument of ratification, acceptance or approval.

Article 21

1. After the entry into force of this Convention, the Committee of Ministers of the Council of Europe may, upon such terms and conditions as it deems appropriate, invite any non-member State to accede thereto.
2. Such accession shall be effected by depositing with the Secretary-General of the Council of Europe an instrument of accession which shall take effect six months after the date of its deposit.

Article 22

1. Any State may, at the time of signature or when depositing its instrument of ratification, acceptance, approval or accession, specify the territory or territories to which this Convention shall apply.
2. Any State may, when depositing its instrument of ratification, acceptance, approval or accession or at any later date, by declaration addressed to the Secretary-General of the Council of Europe, extend this Convention to any other territory or territories specified in the declaration and for whose international relations it is responsible or on whose behalf it is authorized to give undertakings.
3. Any declaration made in pursuance of the preceding paragraph may, in respect of any territory mentioned in such declaration, be withdrawn by means of a notification addressed to the Secretary-General. Such withdrawal shall take effect six months after the date of receipt by the Secretary-General of such notification.

Article 23

1. Any Contracting Party may, insofar as it is concerned, denounce this Convention by means of a notification addressed to the Secretary-General of the Council of Europe.

CHAPITRE IV

Dispositions finales

Article 20

1. La présente convention est ouverte à la signature des États membres du Conseil de l'Europe ainsi qu'à celle de la Communauté économique européenne. Elle sera ratifiée, acceptée ou approuvée. Les instruments de ratification, d'acceptation ou d'approbation seront déposés près le secrétaire général du Conseil de l'Europe.
2. La présente convention entrera en vigueur six mois après la date du dépôt du quatrième instrument de ratification, d'acceptation ou d'approbation d'un État membre du Conseil de l'Europe.
3. Elle entrera en vigueur à l'égard de toute partie signataire qui la ratifiera, l'acceptera ou l'approuvera après la date visée au paragraphe 2 du présent article, six mois après la date du dépôt de son instrument de ratification, d'acceptation ou d'approbation.

Article 21

1. Après l'entrée en vigueur de la présente convention, le comité des ministres du Conseil de l'Europe pourra inviter, selon les modalités qu'il jugera opportunes, tout État non membre du Conseil de l'Europe à adhérer à la présente convention.
2. L'adhésion s'effectuera par le dépôt, près le secrétaire général du Conseil de l'Europe, d'un instrument d'adhésion qui prendra effet six mois après la date de son dépôt.

Article 22

1. Tout État peut, au moment de la signature ou au moment du dépôt de son instrument de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion, désigner le ou les territoires auxquels s'appliquera la présente convention.
2. Tout État peut, au moment du dépôt de son instrument de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion, ou à tout autre moment par la suite, étendre l'application de la présente convention, par déclaration adressée au secrétaire général du Conseil de l'Europe, à tout autre territoire désigné dans la déclaration et dont il assure les relations internationales ou pour lequel il est habilité à stipuler.
3. Toute déclaration faite en vertu du paragraphe précédent pourra être retirée, en ce qui concerne tout territoire désigné dans cette déclaration, par notification adressée au secrétaire général. Le retrait prendra effet six mois après la date de réception de la notification par le secrétaire général.

Article 23

1. Toute partie contractante pourra, en ce qui la concerne, dénoncer la présente convention en adressant une notification au secrétaire général du Conseil de l'Europe.

2. Such denunciation shall take effect six months after the date of receipt by the Secretary-General of such notification.

2. La dénonciation prendra effet six mois après la date de la réception de la notification par le secrétaire général.

Article 24

The Secretary-General of the Council of Europe shall notify the member States of the Council and any Contracting Party not a member of the Council of:

- (a) any signature;
- (b) any deposit of an instrument of ratification, acceptance, approval or accession;
- (c) any date of entry into force of this Convention in accordance with Articles 20 and 21 thereof;
- (d) any declaration received in pursuance of the provisions of Article 22, paragraph 2;
- (e) any notification received in pursuance of the provisions of Article 22, paragraph 3;
- (f) any notification received in pursuance of the provisions of Article 23 and the date on which denunciation takes effect.

Article 24

Le secrétaire général du Conseil de l'Europe notifiera aux États membres du Conseil et à toute partie contractante non membre du Conseil:

- a) toute signature;
- b) le dépôt de tout instrument de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion;
- c) toute date d'entrée en vigueur de la présente convention conformément à ses articles 20 et 21;
- d) toute déclaration reçue en application des dispositions du paragraphe 2 de l'article 22;
- e) toute notification reçue en application des dispositions du paragraphe 3 de l'article 22;
- f) toute notification reçue en application des dispositions de l'article 23 et de la date à laquelle la dénonciation prendra effet.

In witness whereof the undersigned, being duly authorized thereto, have signed this Convention.

Done at Strasbourg, this 10th day of May 1979, in English and in French, both texts being equally authoritative, in a single copy which shall remain deposited in the archives of the Council of Europe. The Secretary-General of the Council of Europe shall transmit certified copies to each of the signatory and acceding Parties.

En foi de quoi, les soussignés, dûment autorisés à cet effet, ont signé la présente convention.

Fait à Strasbourg, le 10 mai 1979, en français et en anglais, les deux textes faisant également foi, en un seul exemplaire qui sera déposé dans les archives du Conseil de l'Europe. Le secrétaire général du Conseil de l'Europe en communiquera copie certifiée conforme à chacune des parties signataires et adhérentes.

*For the Government
of the Republic of Austria*

*Pour le gouvernement
de la république d'Autriche*

*For the Government
of the Kingdom of Belgium*

*Pour le gouvernement
du royaume de Belgique*

A. VRANKEN

*For the Government
of the Republic of Cyprus*

*Pour le gouvernement
de la république de Chypre*

*For the Government
of the Kingdom of Denmark*

*Pour le gouvernement
du royaume de Danemark*

*For the Government
of the French Republic*

*Pour le gouvernement
de la République française*

P. BERNARD-REYMOND

*For the Government
of the Federal Republic of Germany*

*Pour le gouvernement
de la république fédérale d'Allemagne*

Dr. H. HAMM-BRÜCHER

*For the Government
of the Hellenic Republic*

*Pour le gouvernement
de la République hellénique*

*For the Government
of the Icelandic Republic*

*Pour le gouvernement
de la République islandaise*

*For the Government
of Ireland*

*Pour le gouvernement
d'Irlande*

*For the Government
of the Italian Republic*

*Pour le gouvernement
de la République italienne*

*For the Government
of the Principality of Liechtenstein*

*Pour le gouvernement
de la principauté de Liechtenstein*

*For the Government
of the Grand Duchy of Luxembourg*

*Pour le gouvernement
du grand-duché de Luxembourg*

G. HEISBOURG

*For the Government
of Malta*

*Pour le gouvernement
de Malte*

*For the Government
of the Kingdom of the Netherlands*

*Pour le gouvernement
du royaume des Pays-Bas*

*For the Government
of the Kingdom of Norway*

*Pour le gouvernement
du royaume de Norvège*

*For the Government
of the Portuguese Republic*

*Pour le gouvernement
de la République portugaise*

*For the Government
of the Kingdom of Spain*

*Pour le gouvernement
du royaume de l'Espagne*

*For the Government
of the Kingdom of Sweden*

*Pour le gouvernement
du royaume de Suède*

*For the Government
of the Swiss Confederation*

*Pour le gouvernement
de la Confédération suisse*

Pierre AUBERT

*For the Government
of the Turkish Republic*

*Pour le gouvernement
de la République turque*

*For the Government
of the United Kingdom of Great Britain
and Northern Ireland*

*Pour le gouvernement
du Royaume-Uni de Grande-Bretagne
et d'Irlande du Nord*

D.S. CAPE

*For the European
Economic Community*

*Pour la Communauté
économique européenne*

Certified a true copy of the sole original documents, in English and in French, deposited in the archives of the Council of Europe.

Strasbourg, this 21st May 1979.

Copie certifiée conforme à l'exemplaire original unique en langues française et anglaise, déposé dans les archives du Conseil de l'Europe.

Strasbourg, le 21 mai 1979.

*The Deputy Director of Legal Affairs
of the Council of Europe*

*Le directeur adjoint des affaires juridiques
du Conseil de l'Europe*

Erik HARREMOES
